



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 72

Disponibilização: sexta-feira, 28 de abril de 2023

Publicação: terça-feira, 02 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	4
Atos da Secretaria Judiciária	6
04ª Zona Eleitoral	44
05ª Zona Eleitoral	45
09ª Zona Eleitoral	45
12ª Zona Eleitoral	52
15ª Zona Eleitoral	52
16ª Zona Eleitoral	53
19ª Zona Eleitoral	57
22ª Zona Eleitoral	58
24ª Zona Eleitoral	59
27ª Zona Eleitoral	63
30ª Zona Eleitoral	69

34ª Zona Eleitoral	70
Índice de Advogados	86
Índice de Partes	87
Índice de Processos	90

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 387/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE , RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09 /21;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2403/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) FREDERICO ALMEIDA SANTANA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Contabilidade, matrícula 30923284, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "11", para a Classe "C" Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 03/04/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/04/2023, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 388/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE , RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09 /21;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2400/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) ÁUREA MARIA SOARES AMORIM, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923339, pertencente ao quadro de pessoal do TRE /SE, Progressão Funcional da Classe "B" Padrão "7", para a Classe "B" Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 11/04/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/04/2023, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 394/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário ([1297259](#));

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1356384](#));

Considerando a Informação 2401/2023 - SEDIR ([1360081](#));

Considerando o Despacho 3893/2023 - AGEST-DG ([1361285](#)) proferido no processo SEI 0022047-53.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ, matrícula 3092395, Técnico Judiciário - Área Administrativa, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 8.744,50 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28/04/2023, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 313/2023 - COMISSÃO PARA REAVALIAÇÃO DE BENS 2023

PORTARIA 313/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno deste Regional;

CONSIDERANDO que os procedimentos para registro da reavaliação e redução ao valor recuperável na Administração Pública Direta da União, suas autarquias e fundações têm como base legal a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Lei 10.180/2001 e o Decreto 6.976/2009;

CONSIDERANDO que os procedimentos estão descritos, de maneira mais detalhada, no Manual SIAFI, Macrofunção 020335 - Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável;

CONSIDERANDO a necessidade de traçar diretrizes para orientar as atividades da Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Móveis do TRE/SE.

RESOLVE:

Art. 1º. Os bens móveis permanentes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão reavaliados periodicamente de quatro em quatro anos.

Art. 2º. A Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Móveis, ao final do trabalho, deverá informar à Seção de Gestão de Patrimônio o novo valor contábil do bem e a sua nova vida útil.

Art. 3º. O novo valor contábil do bem será definido mediante o resultado da média dos três valores obtidos dos métodos Valor Decrescente, Hélio de Caires e Ross-Heidecke, constantes da Planilha, a qual será utilizada pela Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Móveis.

Parágrafo único: Os métodos acima descritos constam da NBR 14653 - Avaliação de Bens - Parte 5.

Art. 4º. A vida útil a ser informada na Planilha citada no art. 3º será a constante da Tabela de Vida Útil e Valor Residual, extraída da Macrofunção SIAFI 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão.

Art. 5º. A nova vida útil do bem será obtida por meio da diferença entre a vida útil estabelecida na Tabela de Vida Útil e Valor Residual, extraída da Macrofunção SIAFI 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão e a idade do bem.

Parágrafo único. Caso essa diferença seja negativa ou menor de 4 (quatro) anos, será adotada a vida útil de 4 (quatro) anos, coincidindo, assim, com a periodicidade em que os bens precisarão ser reavaliados.

Art. 6º. Para otimizar o trabalho da Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Móveis serão abertos Processos SEI individualizados por conta contábil dos bens, os quais serão disponibilizados para os membros da Comissão relacionados com os referidos bens. Nestes processos, serão incluídos os Relatórios extraídos do Sistema ASI WEB (com as informações dos bens), a Tabela de Vida Útil e Valor Residual e a Planilha citada no art. 3º desta Portaria.

Art. 7º. A Comissão, em cada Processo Individualizado, emitirá o Laudo de Reavaliação, o qual deverá ser assinado, no mínimo, por três de seus membros.

Art. 8º O Laudo de Reavaliação, tratado no art. 7º, deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

- I - documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;
- II - a identidade contábil do bem;
- III - metodologia(s) utilizada(s) para reavaliação e sua respectiva fundamentação;
- IV - vida útil remanescente do bem;
- V - data da reavaliação;
- VI - identificação dos responsáveis pela reavaliação.

Art. 9º. A reavaliação dos bens seguirá o seguinte Cronograma de Atividades:

- I - período de fevereiro a junho - reavaliação dos bens constantes das menores contas contábeis;
- II - período de fevereiro a setembro - reavaliação dos bens constantes das maiores contas contábeis, a exemplo dos bens de informática e mobiliário;

Parágrafo único. Os resultados das reavaliações dos bens constantes no inciso I serão entregues no mês de julho e os do inciso II no mês de outubro, a fim de que a Seção de Gestão de Patrimônio possa efetuar o lançamento das informações no Sistema de Patrimônio ASI Web.

Art. 10. Ao final dos trabalhos a Comissão emitirá Relatório Conclusivo das Atividades, o qual deverá ser acostado ao Processo SEI principal da Reavaliação dos Bens.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28/04/2023, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA

PORTARIA 354/2023

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções, com o fito de verificar a regularidade dos serviços desenvolvidos pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe, orientar as(os) juízas(es) e servidoras(es) e sanar eventuais dúvidas e irregularidades detectadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da execução das inspeções com o cronograma das demais atividades empreendidas pela CRE/SE,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a alteração de datas e modalidade das inspeções de ciclo, referentes ao exercício de 2023, nas 5ª (Capela), 13ª (Laranjeiras), 18ª (Porto da Folha) e 24ª (Campo do Brito) Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe, objetivando o acompanhamento, a orientação e a supervisão das atividades administrativas e processuais desenvolvidas nos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção serão realizados na modalidade virtual, seguindo o cronograma apresentado no Anexo I.

Parágrafo único. As datas de inspeção podem sofrer alteração, conforme a necessidade do serviço ou por determinação desta Corregedora Regional, sendo previamente informadas ao juízo eleitoral interessado.

Art. 3º No transcurso do procedimento fiscalizatório, é obrigatória a disponibilidade da(o) chefe de cartório para eventualmente prestar esclarecimentos, receber orientações ou atender solicitações da equipe de inspeção, o que será realizado através de plataforma de videoconferência remota.

Art. 4º Durante a execução dos trabalhos de inspeção não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto às(aos) usuárias(os) externos do cartório eleitoral, nem dos prazos processuais, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada.

Art. 5º Designar as(os) seguintes servidoras(es) para, sob a coordenação da primeira componente, integrarem equipe encarregada de realizar as inspeções cartorárias: Ana Patrícia Franca Ramos Porto, Marília Silva de Almeida, José Anderson Santana de Correia, Márcia Maria Matos dos Santos, Carlos Alberto Viana Júnior, Abdorá Coutinho Oliveira, Maria Elizabete Santos Almeida, Rui Monteiro Costa, Camila Costa Brasil, Glória Grazielle da Costa e Evan Karine Fonseca da Silveira.

§ 1º Serão indicadas(os), no mínimo, três servidoras(es) para compor a equipe de execução dos trabalhos em cada Zona Eleitoral inspecionada.

§ 2º A equipe designada utilizará como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos o Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo) e, ao final, apresentará relatório circunstanciado à Corregedora que, se for o caso, determinará as providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos cartorários.

Art. 6º Os procedimentos de inspeção serão autuados, processados e decididos no Sistema PJeCor.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando o art. 2º e o Anexo I da Portaria 157/2023, de 28/02/2023.

Publique-se e comunique-se.

DESEMBARGADORA ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

Anexo I

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	DATAS
13ª	Laranjeiras	26 e 27/06/2023
24ª	Campo do Brito	27 e 28/07/2023
5ª	Capela	31/08 e 01/09/2023
18ª	Porto da Folha	21 e 22/09/2023

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 25/04/2023, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600088-81.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA WESLEY ARAÚJO CARDOSO- OAB/SE 5509 e OAB/BA 67064 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0600088-81.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 28 de abril de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Técnico Judiciário

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE : ERASMO MARINHO FILHO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600301-08.2020.6.25.0028 - Canindé de São Francisco/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ERASMO MARINHO FILHO, MANOEL JAILTON FEITOZA, EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

Advogados dos RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, YANDRA BARRETO FERREIRA -OAB/SE 10310-A, EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 0013011, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A.

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO DOS DOIS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DOS PRIMEIROS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO TERCEIRO RECORRENTE.

1. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes.

2. O uso de recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da mencionada resolução do TSE, para pagamento de gastos eleitorais, implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. De acordo com o artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, da referida resolução do TSE, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

5. Na espécie, evidenciada a infringência aos artigos 22, § 3º; 33, §§ 2º e 3º e 53, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valor ao erário.

6. Conhecimento dos dois recursos, improvimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas de campanha dos insurgentes.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER dos dois recursos e NEGAR PROVIMENTO ao primeiro e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao segundo.

Aracaju(SE), 19/04/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-08.2020.6.25.0028

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam-se de dois recursos, o primeiro interposto por Erasmo Marinho Filho e Manoel Jailton Feitoza, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Canindé de São Francisco/SE, e o segundo, por Eulálio Rodrigues Lisboa Neto, que substituiu Manoel Jailton Feitoza na campanha, em face da decisão do juízo da 28ª ZE-SE, que julgou não prestadas as contas das suas campanhas eleitorais de 2020 (IDs 11612645 e 11612647).

Em ambos os recursos, os recorrentes invocaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e alegaram que as contas poderiam ter sido analisadas, ainda que parcialmente, com as informações e documentos já apresentados; razão por que não deveriam ser consideradas não prestadas.

Um pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as contas apresentadas, com ressalvas, e o outro para desaprovar as contas e reduzir a multa imposta, por haver documentação que comprova parte dos gastos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos dois recursos (ID 11618545).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se da interposição de dois recursos eleitorais: o primeiro, por Erasmo Marinho Filho e Manoel Jailton Feitoza, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Canindé de São Francisco/SE (ID 11612645), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB); o segundo, por Eulálio Rodrigues Lisboa Neto, que substituiu Manoel Jailton Feitoza na disputa pelo cargo de vice-prefeito (ID 11612647), objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da 28ª ZE, que julgou não prestadas as contas das suas campanhas eleitorais de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os dois recursos merecem ser conhecidos.

Os dois primeiros insurgentes (Erasmo Marinho Filho e Manoel Jailton Feitoza) afirmaram nas razões do primeiro recurso que não houve qualquer inconsistência grave, que tenha maculado a regularidade das contas, e que houve a apresentação parcial da prestação das contas, com a juntada de documentos, tendo faltado apenas eles prestarem esclarecimentos, quando intimados acerca do relatório preliminar, não existindo má-fé por parte deles.

Asseriram que, no caso concreto, a sentença deixou de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a exceção determinada nos artigos 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 (ID 11612645).

No segundo recurso (ID 11612647), o terceiro recorrente, Eulálio Rodrigues Lisboa Neto, alegou que muito dos documentos apontados como ausentes no parecer conclusivo já constavam na prestação de contas, ao tempo da confecção do relatório preliminar, e que, quanto à omissão de despesas restou apenas o valor de R\$ 2.090,00, que pode ser considerado ínfimo, podendo as contas serem aprovadas com ressalvas.

Acrescentou que muitas das irregularidades apontadas na sentença sequer existiram e afirmou que as contas não poderiam ser consideradas não prestadas, visto que a unidade técnica elaborou os relatórios a partir de toda a documentação trazida pelos candidatos, não sendo razoável nem proporcional a decisão.

A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde do recurso (ID 11612564):

No Relatório de Diligências ID nº 103473822, fora solicitado aos candidatos esclarecimentos quanto as irregularidades ali identificadas, quais sejam:

- 1) não foram apresentados documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item 1.2 do relatório de diligências ID nº 103473822). Além disso, conforme o disposto no item 10 do Parecer Conclusivo ID nº 104133266, os gastos sem comprovação fiscal contabilizam um total de R\$ 8.078,45 (oito mil e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);
- 2) foi identificada realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar desvio de finalidade (item 2 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 3) foi detectada a existência de conta bancária em nome do candidato na base de dados dos extratos eletrônicos, no entanto, a mesma não fora registrada na prestação de contas em exame (item 3.1 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 4) foram detectadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 3.2 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 5) foram declaradas receitas no SPCE e ausentes nos extratos bancários (item 3.3 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 6) foram declaradas despesas no SPCE e ausentes nos extratos bancários (item 3.4 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 7) não foi comprovada a transferência ao órgão partidário das sobras não financeiras de campanha (item 4 do relatório de diligências ID nº 103473822); e
- 8) foi declarada a existência de dívidas de campanha, entretanto, não foram apresentados os documentos dispostos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimados através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), os candidatos deixaram transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

[...]

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ERASMO MARINHO FILHO, no pleito municipal 2020 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para o mesmo, como também para os candidatos a Vice-Prefeito em sua chapa, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, os candidatos em tela deverão, tendo em vista a irregularidade apontada na utilização de recursos do FEFC, ao não apresentarem documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados, efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, mediante guia própria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo o Cartório Eleitoral proceder ao cálculo atualizado a partir da data de entrega da presente prestação de contas, 15/12/2020, conforme extrato ID nº 61573555, sobre o valor de R\$ 8.078,45 (oito mil e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou

municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, caso não seja efetuada a aludida devolução no prazo concedido.

Ademais, outras irregularidades ou impropriedades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser apuradas quando da efetiva entrega da prestação de contas, no processo de Regularização da omissão de prestação de contas.

Como se observa, a sentença considerou não prestadas as contas dos recorrentes em razão de oito ocorrências listadas no relatório de diligências.

1. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NA SENTENÇA

1.1 - Falta de apresentação de documentos fiscais relativos aos gastos realizados com recursos do FEFC (Sentença, item 1)

Verifica-se na "Ficha de Qualificação" ID 11612580 que o candidato ao cargo de prefeito informou a abertura de apenas uma conta bancária, destinada à movimentação de "Outros Recursos" (Banese, agência 60, conta 3/100967-4).

O valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 10.000,00, foi creditado nessa mesma conta de "Outros Recursos", no dia 03/11/2020 (ID 11612545, pg. 2).

Essa miscigenação de recursos de origens diferentes em uma mesma conta, além de infringir diretamente o artigo 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, pode causar grande dificuldade para o exercício do mister fiscalizador da Justiça Eleitoral.

Na espécie, é possível concluir que, das despesas reputadas pela sentença como não comprovadas por documentação fiscal (R\$ 8.078,45), apenas R\$ 4.090,00 (= 1.045,00 + 1.045,00 + 2.000,00) foram pagos com recursos do FEFC -- visto que os cheques foram debitados antes da primeira doação, ocorrida em 12/11/2020 -- e o restante (R\$ 3.988,45) foi suportado por recursos provenientes de doações privadas (já que foram pagas depois do esgotamento dos recursos públicos).

Sobre essas três despesas realizadas com recursos públicos, que totalizam R\$ 4.090,00, não se vislumbra nenhum tipo de comprovação nos autos, visto que o comprovante avistado no ID 11612543 refere-se à despesa realizada com Tainá Rodrigues de Oliveira Gráfica.

Em relação aos gastos pagos com dinheiro privado (R\$ 3.988,45 = 3.680,00 + 308,45), a importância de R\$ 3.680,00 está comprovada nos autos, por meio de nota fiscal (NFS-e 2020/051), recibo da fornecedora e figuração como contraparte no extrato eletrônico, como se observa nos IDs 11612542 e 11633847.

Quanto ao valor de R\$ 308,45, embora o terceiro recorrente afirme que ele estaria documentado no ID 11612541, não se revela possível concluir pela regularidade do pagamento. Apesar de existir a comprovação da compra do combustível (DANFE 431, Posto Vibal, R\$ 2.524,06, 636,66 litros de gasolina) não está demonstrado que o cheque 047018 foi utilizado para pagamento parcial dessa despesa, pois ele não consta no extrato eletrônico -- o que inviabiliza a identificação da contraparte --, e não se vislumbra a sua cópia nem o correspondente recibo nos autos.

Assim, embora a importância carente de comprovação chegue a R\$ 4.398,45, somente sobre o importe de R\$ 4.090,00 deve incidir a determinação de devolução ao erário, visto tratar-se de verba proveniente do FEFC.

Não merece acolhimento a alegação de que o valor de R\$ 8.078,45 é uma "*quantia logicamente ínfima dentro do universo de valores das campanhas eleitorais*" (ID 11612645), uma vez que a comparação a se fazer é entre o valor das irregularidades apuradas e o montante dos recursos gastos na própria campanha dos recorrentes, nunca com os valores gerais utilizados em outras campanhas eleitorais.

Dessa forma, permanece a irregularidade em questão.

1.2 - Realização de despesas junto a fornecedor que possui relação de parentesco com um dos prestadores de contas (Sentença, item 2)

Em relação a essa ocorrência, verifica-se que o valor de R\$ 700,00 constante no item 2 do relatório preliminar é incorreto, pois foi apanhado da prestação de contas parcial, que foi corrigida pela final, em cujo "Relatório de Despesas Efetuadas" passou a constar o valor de R\$ 450,00 (ID 11612552, pg. 2), que é a importância declarada como paga ao fornecedor Marcondes José Apolônio Marinho, por meio do cheque 047005.

Como alegado pelos recorrentes, não há norma que proíbe a contratação de pessoas que ostenta relação de parentesco com um dos prestadores de contas.

Ocorre que, além do caso acima (R\$ 450,00) - em que foi juntado um contrato de locação de imóvel (ID 11612600), acompanhado de cópia do cheque e com confirmação do recebimento - existem outros três pagamentos feitos ao mesmo fornecedor (Marcondes José Apolônio Marinho) no montante de R\$ 2.590,00, sendo dois no valor de R\$ 1.045,00 cada e o terceiro no valor de R\$ 500,00, para os quais não se vislumbra nenhuma comprovação nos autos.

Conquanto não haja vedação legal para a contratação de pessoas com relação de parentesco, em razão dessas circunstâncias aqui observadas (parentesco; falta de comprovação e ausência de indicação da finalidade das despesas - ID 11612587, pg. 5/6) devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para eventual apuração de desvio de finalidade.

Ademais, essas três importâncias (R\$ 1.045,00; R\$ 1.045,00 e R\$ 500,00) foram declaradas pelos promoventes, conforme se confere no "Relatório de Despesas Efetuadas" ID 11612587 (pg. 5/6), com a informação de que as duas primeiras foram pagas por intermédio dos cheques 047002 e 047003 e a última (R\$ 500,00), por meio de transferência bancária.

Ocorre que apenas os dois cheques figuram no extrato da conta bancária, não constando nele nenhuma transferência de R\$ 500,00, destacando-se o valor (R\$ 500,00) como despesa paga sem trânsito pela conta de campanha, ocorrência tratada no capítulo 1.4.3 deste voto.

1.3 - Falta de registro, na prestação de contas, de conta bancária de um dos candidatos, detectada na base de dados dos extratos eletrônicos (Sentença, item 3)

Nesse caso, observa-se que a conta foi aberta em nome do primeiro candidato a vice-prefeito (Manoel Jailton Feitoza), que renunciou e foi substituído por Eulálio Rodrigues Lisboa Neto, e também que não houve nenhuma movimentação na referida conta (Banese, agência 60, conta 3100969-0).

Portanto, há que se considerar superada essa irregularidade.

1.4 - Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada no extrato eletrônico

1.4.1 - Receitas omitidas na prestação de contas (Sentença, item 4)

Assentou a sentença a existência de divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada no extrato eletrônico.

No item 4, apontou a existência de dois créditos não informados pelos promoventes, consistentes em uma transferência de R\$ 2.000,00, feita por Ana Tereza Apolônio no dia 20/11/2020, e em um depósito de R\$ 1.000,00, feito por Edna Maria Apolônio, em 23/11/2020.

Alegou o terceiro recorrente que a doação feita por Ana Tereza Apolônio estaria registrada no ID 11612549 e, em relação à doação de R\$ 1.000,00, afirmou que não existiria comprovante porque ela foi realizada "mediante depósito em dinheiro".

Razão não lhe assiste em nenhum dos casos.

Em primeiro lugar, porque no ID 11612549 se visualiza o comprovante de outra transferência feita pela mesma doadora, no dia 13/11/2020, também no mesmo valor (R\$ 2.000,00), e não daquela indicada na sentença, ocorrida no dia 20/11/2020.

Em segundo lugar, porque os bancos também fornecem comprovantes dos depósitos em dinheiro.

Desse modo, embora constem os valores nos extratos bancários, persiste a irregularidade consistente na falta de informação do valor de R\$ 3.000,00 na prestação de contas.

1.4.2 - Receitas Financeiras declaradas na prestação de contas e sem trânsito pela conta bancária da campanha (Sentença, item 5)

Conforme se verifica no "Demonstrativo de Receitas Financeiras" ID 11612523 e no "Extrato da Prestação de Contas" (ID 11612570), foi declarado o recebimento de doação financeira de Vaudilene Santos Veira (CPF 871.063.615-34), mediante transferência eletrônica, no importe de R\$ 1.500,00.

Ocorre que não se vislumbra nenhum documento a respeito nos autos e que não houve o trânsito de tal importância na conta bancária da campanha (Banese, agência 60, Cta 100967-4).

Não houve manifestação dos recorrentes a respeito.

Portanto, permanece a irregularidade na prestação de contas.

1.4.3 - Despesas Financeiras declaradas na prestação de contas e sem trânsito pela conta bancária da campanha (Sentença, item 6)

Consta no "Demonstrativo das Despesas Pagas Após as Eleições" (ID 11612527) teria sido pago ao fornecedor/prestador Marcondes José Apolônio Marinho a quantia de R\$ 500,00, mediante débito em conta, no dia 30/11/2020.

Ocorre que não se vislumbra nenhum documento a respeito nos autos e que não houve o trânsito de tal importância na conta bancária da campanha (Banese, agência 60, Cta 100967-4).

Não houve manifestação dos recorrentes a respeito.

Portanto, mantém-se a irregularidade na prestação de contas.

Assim sendo, persiste a ocorrência de irregularidade na prestação de contas, consiste na falta de declaração de receitas financeiras, da quantia de R\$ 3.000,00, e na falta de trânsito pela conta bancária da campanha de receitas no importe de R\$ 1.500,00 e de despesas no valor de R\$ 500,00.

1.5 - Não houve comprovação de transferência ao órgão partidário das sobras não financeiras de campanha (Sentença, item 7)

Verifica-se no demonstrativo de "Receitas Estimáveis em Dinheiro" (ID 11612592) o registro da doação, para a campanha, de um automóvel NOVO Voyage 1.6, no valor de R\$ 3.375,00, pela pessoa natural Edna Maria Apolônio (CPF 077.751.305-63), sem qualquer outra informação ou documento a respeito nos autos.

Apesar de existência de simulacro de uma "Declaração de Recebimento de Sobras de Bens Móveis ou Imóveis", não assinada pelo presidente do órgão partidário (ID 11612575), relativa ao veículo acima, não se revela crível que o referido automóvel tenha sido doadado para a campanha, ao invés de ter seu uso cedido, e que ele seja avaliado em apenas R\$ 3.375,00.

Portanto, embora se trate de um erro grosseiro, há que se entender que ocorreu apenas uma cessão de uso do veículo e considerar que a ocorrência não tem o condão de conduzir à desaprovação das contas.

1.6 - Existência de dívidas de campanha declarada e não assumida pelo partido (Sentença, item 8)

Consta na sentença a existência de dívidas de campanha declaradas pelos promoventes, sem a apresentação dos documentos previstos no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito do instituto da assunção de dívida, dispõem o Código Civil e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Código Civil, artigo 299:

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Resolução TSE nº 23.607/2019, artigo 33, §§ 2º e 3º:

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Observa-se no Extrato da Prestação Final (ID 11612615) que os promoventes declararam a existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 32.613,11.

Como assinalado no relatório de diligências ID 11612554, não se encontram nos autos nenhum dos documentos necessários para a assunção da dívida pela agremiação partidária, previstos no artigo 33 acima (autorização do diretório nacional, contratos ou termos de assunção de dívidas firmados pelo correspondente diretório do Partido Socialista Brasileiro (PSB), anuências dos credores com a operação financeira e cronograma de pagamento das dívidas, com a identificação da fonte dos recursos para a quitação do débito).

Deflui, daí, que não há comprovação de que o órgão partidário tenha assumido a dívida dos candidatos, e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas (*AgR em AI 14974/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.06.2020; AgR em RESPE 263242/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.16; AgR em RESPE 223244/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28.10.15*). Entendimento esse que também se extrai da interpretação do § 4º do artigo 29 da Lei das Eleições.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa, a título de exemplo, no REL 0600167-14, julgado na sessão de 24/05/2022, relatado pelo eminente juiz Carlos Pinna de Assis Júnior.

No caso, a dívida de campanha chega ao montante de R\$ 32.613,11, que representa 66,06% do total das despesas da campanha (R\$ 49.363,11 - Extrato da PC Final - ID 11612547).

2. RESUMO

Dessa forma, restam evidenciadas as irregularidades consistentes em:

- A) realização de gastos de campanha sem nenhuma comprovação, com recursos provenientes do FEFC (R\$ 4.090,00 - Capítulo 1.1);
- B) realização de gastos de campanha sem comprovação, com recursos de origem privada (R\$ 308,45 - Capítulo 1.1);
- C) realização de despesa sem nenhuma comprovação, com recursos de origem privada, e sem trânsito pela conta bancária da campanha (R\$ 500,00 - Capítulo 1.4.3);
- D) obtenção de receitas sem trânsito pela conta bancária da campanha (R\$ 1.500,00 - Capítulo 1.4.2);
- E) existência de receitas não declaradas na prestação de contas (R\$ 3.000,00 - Capítulo 1.4.1);
- F) existência de dívidas de campanha declaradas, não assumidas pelo correspondente órgão partidário (R\$ 32.613,11 - Capítulo 1.6).

Assim, quanto às despesas, observa-se a existência de irregularidades nos importes de R\$ 4.898,45 (4.090,00 + 308,45 + 500,00), por falta de comprovação, e de R\$ 32.613,11, referentes às dívidas de campanha não assumidas pelo partido, totalizando R\$ 37.511,56, correspondentes a 75,991% do total dos gastos de campanha (R\$ 49.363,11 - ID 11612547, pg. 4).

No que concerne às receitas, verifica-se irregularidades no valor de R\$ 4.500,00 (3.000,00 + 1.500,00), que equivalem a 27,272% do total de recursos financeiros declarados (R\$ 16.500,00 - ID 11612547, pg. 1).

A par disso, conforme explicitado nos capítulos 1.4.2 e 1.4.3 deste voto, a existência de doação e de despesa sem trânsito pela conta bancária específica indica a possível utilização de "Caixa 2" na campanha.

Como é cediço, de acordo com o artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o uso de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha, para pagamento de gastos eleitorais, implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato.

Portanto, ao contrário do que afirmam os primeiros recorrentes, as irregularidades observadas são de natureza grave (falta de comprovação de despesas com recursos públicos, falta de declaração de receitas e movimentação de recursos sem trânsito pela conta bancária da campanha), com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas e inviabilizam a o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Ademais, conforme assentado nas jurisprudências do TSE e desta Corte, a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido também constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas.

Assim sendo, em razão da gravidade das irregularidades analisadas e da magnitude dos valores envolvidos, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduzem à aprovação das contas.

Por essa razão, não há que se falar em irregularidade formal nem em "mero equívoco" e nem em incidência do artigo 30, § 2º-A, da Lei das Eleições na espécie.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelos recorrentes não lhes socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre casos em que foi reconhecida a ausência de vícios aptos a macular as contas ou em que as irregularidades não tinham aptidão para interferir na regularidade delas ou correspondiam a percentual de pequena ou ínfima expressão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos dois recursos, de negar provimento ao apelo de Erasmo Marinho Filho e de Manoel Jailton Feitoza, e de dar parcial provimento ao recurso interposto por Eulálio Rodrigues Lisboa, no sentido de reformar a sentença recorrida, para desaprovar as contas da campanha eleitoral dos promoventes, nas eleições 2020, e para reduzir o valor da devolução ao Tesouro Nacional, de R\$ 8.078,45 para R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais), cumprindo à secretaria do Tribunal encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre a providência prevista no artigo 82 da Resolução nº 23.607/2019 (capítulo 1.2 do voto).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600301-08.2020.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: ERASMO MARINHO FILHO, MANOEL JAILTON FEITOZA, EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE0013011, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

DECISÃO

Recolhidos os valores determinados no acórdão que julgou as contas, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para arquivamento após os precedimentos de praxe.

Aracaju (SE), em 27 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600079-22.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA WESLEY ARAÚJO CARDOSO- OAB/SE 5509 e OAB/BA 67064, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0600079-22.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 28 de abril de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601568-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601568-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601568-31.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO PINHEIRO TARQUINIO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 26/04/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601568-31.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de MARCO AURÉLIO PINHEIRO TARQUINIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Liberal (PL), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11610331), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11634536).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11635280).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de MARCO AURÉLIO PINHEIRO TARQUINIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Liberal (PL), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de MARCO AURÉLIO PINHEIRO TARQUINIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601568-31.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601497-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601497-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROBSON SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601497-29.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ROBSON SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A.
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 26/04/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601497-29.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de ROBSON SANTOS SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Progressistas (PP), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11596393), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11634526).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11635278).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de ROBSON SANTOS SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Progressistas (PP), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de ROBSON SANTOS SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Progressistas (PP).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601497-29.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: ROBSON SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601312-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601312-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MARCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601312-88.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE4046-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 26/04/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601312-88.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de MARCIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11575489), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11634530).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11635277).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de MARCIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de MARCIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601312-88.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL
(S)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXECUTADO : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA
(S)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do executado (ID 11638836), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco do Brasil S.A. e no NU Pagamentos S.A., para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC):

1. CONVERSÃO EM PENHORA

1.1) CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 1.314,16 - ID 11634592), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

1.2. a INTIMAÇÃO da executada, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de eventual impugnação.

Eventuais embargos/impugnação deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

2. PEDIDO DE NOVO PARCELAMENTO

Intime-se imediatamente a exequente para manifestação e eventuais providências em relação ao pedido de pactuação de novo acordo de parcelamento, formulado na petição avistada no ID 11635983, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido à executada (item 1.1. acima), sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 26 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-84.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600631-84.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600631-84.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

RECORRIDO: SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) RECORRIDO: DANN DAVILA LEVITA - SE0005250

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO E CARÁTER CIENTÍFICO. ENQUETE. CONCLUSÃO RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenha informação concernente à preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual ou quantidade de votos, diante da necessária demonstração de que tais informações ou dados tenham sido, efetivamente, obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com utilização de um procedimento eminentemente técnico.

2. Na hipótese, forçosa a compreensão de que a postagem realizada no "Story" do Instagram, no perfil no recorrente, embora contenha a palavra "pesquisa", nomes de candidatos, partidos e percentuais, elementos que serviram de embasamento da sentença *a quo*, não deve ser considerada como pesquisa eleitoral, porquanto desprovida de qualquer rigor científico e metodológico.

3. Não se podendo afirmar tratar-se de pesquisa eleitoral a postagem veiculada pelo recorrente em rede social, diante da completa ausência de método científico na sua realização, como se vislumbra no *print* da página do Instagram anexada à exordial, é possível concluir que a mensagem muito se aproxima de uma enquête, inobstante lhe tenham atribuído a denominação de pesquisa, o que afasta a incidência de sanção, por ausência de previsão legal.

4. Provimento do recurso, em ordem de afastar a multa imposta.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no MÉRITO, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/04/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-84.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO em face de decisão do MM. Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de aplicar "ao representado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo considerando que já foi prefeito e o seu filho ostenta a condição de candidato a vice-prefeito, e nesta sua condição tem o dever de saber que não pode assim proceder", uma multa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma dos artigos 33, §3º da Lei 9.504/1997 c/c artigo 17 da Resolução 23.600/2019.

A Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" (PSC / PDT / PTB / PSD / PSDB) ingressou com a presente representação, informando que o recorrente divulgou, em seu story do Instagram,

pesquisa eleitoral não registrada, requerendo a suspensão de sua divulgação e a proibição de novas divulgações, além da imposição das sanções cabíveis.

Foi concedida a medida liminar pleiteada para determinar que os representados excluíssem a matéria e se abstivessem em divulgar, por qualquer meio, a irregular pesquisa eleitoral, até que fosse julgada a presente demanda, sob pena de multa diária por descumprimento, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (ID 6.612.618).

JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO defendeu-se, ao argumento de que não existiu uma pesquisa eleitoral na forma do artigo 33 da Resolução 23.600/2019 e que foi apenas uma pesquisa replicada no Story, não sendo de autoria do representado.

O MPE manifestou-se pela procedência do pedido, com a aplicação da multa prevista na Lei 9.504/97, bem como a remessa dos autos à Polícia Federal, visando apurar as demais autorias e materialidade do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei 9.504/1997.

O douto Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido, por entender, à luz do respeitável parecer ministerial, que "da análise da informação publicada, constam informações que levam o leitor a crer que se trata de uma pesquisa oficial ()".

Inconformado, o ora recorrente apresenta a sua insurgência, suscitando, preliminarmente, nulidade da sentença, haja vista que "o juiz analisou a demanda como se o Recorrente fosse o candidato a vice-prefeito, integrante da chapa do sr. Padre Inaldo", mas que, posteriormente, o próprio magistrado, ao verificar erro material, corrigiu de ofício o dispositivo e proferiu nova decisão. Contudo, não alterou o valor da multa aplicada.

No mérito, aduz que, embora "a postagem contenha a expressão "intenção de voto para prefeito Nossa Senhora do Socorro", nomes dos candidatos e percentuais, não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento a indicar que se trata de pesquisa eleitoral propriamente dita, porquanto desprovida de qualquer rigor técnico, científico e metodológico ou qualquer outro critério exigido pela norma que rege a matéria". Atesta que "a referida postagem foi divulgada em diversas redes sociais e, em especial no Instagram, onde as pessoas que compartilhavam a postagem marcavam o Recorrente e outras pessoas."

Requer, ao final, que seja julgado "TOTALMENTE IMPROCEDENTE com o reconhecimento da ausência de propaganda irregular pela não caracterização da postagem como pesquisa eleitoral, bem como pela declaração da impossibilidade de aplicação de multa.

Alternativamente, pleiteia que seja minorada a multa para o seu patamar mínimo, qual seja, o valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil reais, duzentos e cinco reais)".

Contrarrazões avistadas no id 6613918 e 6613968.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-84.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, em face de decisão do MM. Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que o condenou ao pagamento de multa, no valor de RS 80.000,00 (oitenta mil reais), por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada.

Antes de adentrar ao mérito, enfrento a preliminar suscitada.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista que "o juiz analisou a demanda como se o Recorrente fosse o candidato a vice-prefeito, integrante da chapa do sr. Padre

Inaldo. Assim, fundamentou que o Recorrente na condição de candidato a vice-prefeito (...)", mas que, posteriormente, o próprio magistrado, ao verificar o erro material, corrigiu, de ofício, o dispositivo e proferiu nova decisão.

Aduziu que, embora o Julgador tenha corrigido o erro material, ao constatar que o Recorrente não seria o candidato a vice-prefeito, mas, sim, o pai do citado candidato, não alterou o valor da multa aplicada, "não havendo fundamentação pertinente que justifique a aplicação da referida condenação, de certo que da mesma forma que o outro erro fora corrigido de ofício, a parte da multa também deveria ter sido", razão pela qual "a sentença deve ser declarada nula em razão do vício do julgamento".

Pois bem.

De fato, inicialmente o juízo eleitoral proferiu o julgado com o seguinte dispositivo (ID 6.613.318):

"[] Isto posto, tendo em vista que o representado descumpriu a normas atinentes à pesquisa, e, não obstante tenha afirmado que não se trata de pesquisa a publicação, indubitavelmente, da forma como apresentada, a postagem induz a esta situação, não se olvidando, ainda, que é o candidato a vice-prefeito da chapa encabeçada pelo senhor Pe. Enaldo, que, por sinal, aparece supostamente como líder na disputa, JULGO PROCEDENTE a presente representação, e, em consequência, determino a retirada da postagem e sua replicação, e, ainda, aplico ao representado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo considerando que ele ostenta a condição de candidato a vice-prefeito, e como tal tem o dever de saber que não pode assim proceder, aplico-lhe a multa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma dos artigos 33, §3º da Lei 9.504/1997 c/c artigo 17 da Resolução 23.600/2019.[]"

Contudo, e de ofício, o próprio juízo sentenciante corrigiu (ID 6.65.418) o erro material, ao proferir a seguinte decisão:

"[] Não obstante a clareza dos seus termos, constato a existência de erro material quando se refere ao representado, porquanto ele(Representado) não é candidato a vice-prefeito. Quem está nesta condição é o seu filho, cujo nome é Manoel do Prado Franco Neto. O nome do representado é JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO.

Assim, na forma do art. 1022, III, do CPC, corrijo o erro material, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Isto posto, tendo em vista que o representado descumpriu a normas atinentes à pesquisa, e, não obstante tenha afirmado que não se trata de pesquisa a publicação, indubitavelmente, da forma como apresentada, a postagem induz a esta situação, não se olvidando, ainda, que já foi prefeito do município e o seu filho é o candidato a vice-prefeito da chapa encabeçada pelo senhor Pe. Inaldo, que, por sinal, aparece supostamente como líder na disputa, JULGO PROCEDENTE a presente representação, e, em consequência, determino a retirada da postagem e sua replicação, e, ainda, aplico ao representado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo, considerando que já foi prefeito e o seu filho ostenta a condição de candidato a vice-prefeito, e nesta sua condição tem o dever de saber que não pode assim proceder, aplico-lhe a multa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma dos artigos 33, §3º da Lei 9.504/1997 c/c artigo 17 da Resolução 23.600/2019.[] "

Sendo assim, não há qualquer nulidade a ser declarada acerca do decisum impugnado, porquanto o douto Juízo Singular, tempestivamente, corrigiu o mencionado erro material (antes da apresentação do recurso), alterando a fundamentação, a fim de manter o mesmo patamar da multa aplicada na primeira decisão, o que constitui questão de mérito.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

II - MÉRITO

Conforme se observa na exordial, o ora recorrente veiculou, no Story do seu perfil do Instagram, o resultado de uma suposta pesquisa para o cargo de prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE, que colocava o candidato "Padre Inaldo" em vantagem frente aos demais adversários.

Eis o teor da publicação (id 6604618):

PP - PADRE INALDO - 32%

PDT - FÁBIO HENRIQUE - 18%

CIDADANIA - SAMUEL CARVALHO - 17%

PT - KLEWERTON - 7%

DEMOCRACIA CRISTÃ - SANTOS - 3%

PSL - ELIANA - 1%

De acordo com o magistrado sentenciante, a análise da documentação apresentada pela autora confirma "tratar-se de uma pesquisa eleitoral com dados falseados para parecer real, como v.g. o número de registro. Além disso, destaca-se também que stories publicadas por seguidores no instagram tem que ser adicionadas manualmente na story do representado para que fiquem disponíveis por 24 horas.", de modo que foi imposta ao recorrente a sanção de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pois bem.

É cediço que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização, tanto civil quanto penal, daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Oportuno consignar que o Dicionário Aurélio (Ed. Positivo. 3ª ed., 2004), dentre outras acepções, define o termo pesquisa como sendo um "levantamento de informações detalhadas a respeito da opinião do público acerca de determinado assunto, acontecimento etc".

Nesse passo, seria possível afirmar que a pesquisa eleitoral compreende a busca de informações, mediante critérios técnicos, estabelecidos pela Justiça Eleitoral, com o propósito de averiguar a intenção de votos, ou obtenção de outros dados, em relação a determinada eleição.

Saliente-se que os critérios para realização da pesquisa eleitoral encontram-se definidos no art. 33, da Lei nº 9.504/97, constando no § 1º desse dispositivo que "as informações relativas às pesquisas serão registradas nos Órgãos da Justiça Eleitoral".

Ora, nesse contexto, mostra-se intuitiva a percepção de que não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenha informação concernente à preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual ou quantidade de votos, diante da necessária demonstração de que tais informações ou dados tenham sido, efetivamente, obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com utilização de um procedimento eminentemente técnico.

Convém mencionar, ademais, que o dispositivo legal sub examine teve a intenção de punir a pessoa jurídica responsável pela elaboração, também divulgação, da pesquisa eleitoral, considerando, inclusive, o valor elevado em que a sanção pecuniária se inicia, por ser ela detentora do instrumentos específicos, material e humano, indispensáveis à consecução de tamanho encargo.

Nesse sentido, mostra-se oportuna a transcrição de trecho de brilhante observação do Juiz Francisco Alves Júnior, extraída do voto condutor da decisão proferida por este Tribunal no RE nº 420-02.2016.6.25.0014, de sua relatoria, julgado em 09/03/2017, acolhido à unanimidade.

Disse Sua Excelência naquela oportunidade:

"() um primeiro olhar sobre o art. 33 da Lei das Eleições permite concluir que os alvos principais das sanções ali estabelecidas são as próprias entidades e empresas que realizem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, além dos próprios candidatos e partidos e coligações, como usuários das pesquisas e divulgações. Conclusão, essa, que parte da literalidade da cabeça do artigo e segue a pista da contundente sanção do seu § 3º, para a hipótese de divulgação de pesquisa sem registro. Sanção que é reproduzida no § 4º como multa cumulativa à privação de liberdade pelo crime de divulgação de pesquisa fraudulenta.

(...)

Ora, estou a afirmar, com a devida vênia daqueles que pensarem em contrário, que a intensidade dessas sanções, em contraste com a liberdade de expressão e o direito de propaganda, bem como diante do discurso normativo, que se abre ao indicar os destinatários principais desse dever jurídico de só divulgar pesquisas devidamente registradas, tudo isso aponta para um redobrado cuidado na avaliação de casos concretos em que somente de modo tangencial se mencione pesquisa não registrada ou até mesmo inexistente."

Dito isto, forçoso concluir, ao meu sentir, que a postagem realizada no Story do Instagram, no perfil do recorrente, embora contenha a palavra "pesquisa", nomes de candidatos, partidos e percentuais de votos, elementos que serviram de embasamento da sentença a quo, não deve ser considerada, tecnicamente, como pesquisa eleitoral, porquanto desprovida de qualquer rigor científico e metodológico.

Cito, a propósito, os seguintes julgados acerca do assunto:

PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE INTENÇÃO DE VOTOS - COLUNA JORNALÍSTICA COM POSSÍVEL RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TEXTUAIS A CONFIGURAR A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO - CONDUTA ILEGAL NÃO-CARACTERIZADA. - Não configura a conduta ilegal prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a veiculação de mero comentário em coluna jornalística acerca da tendência da intenção de votos no município, do qual não constam informações imprescindíveis a caracterização da divulgação de pesquisa eleitoral, como percentuais alcançados pelos candidatos, período de realização da coleta de dados, margem de erro da pesquisa, número de entrevistados, nome de quem a contratou ou da entidade ou empresa que a realizou.

(TRE-SC - RREP: 1835 SC, Relator: JOSE GASPAS RUBIK, Data de Julgamento: 18/11/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 24/11/2004, Página 234)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ACOLHIMENTO. CONTEÚDO VEICULADO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS. ELEMENTO INSUBSISTENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na hipótese, o conteúdo que teria sido anunciado não corresponde à pesquisa eleitoral, não apontando parâmetros ou dados relevantes, nem mesmo realizando efetiva comparação entre os candidatos. 2. Apenas o dado percentual de 11% de um candidato não se mostra suficiente para tipificar a conduta na infração caracterizada pela divulgação de pesquisa não registrada. 3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PE, RE nº 21260 - Sessão Ordinária em 12/12/2016 - Acórdão - Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto).

Portanto, não se podendo afirmar tratar-se de pesquisa eleitoral a postagem veiculada pelo recorrente em rede social, diante da completa ausência de método científico na sua realização, como se vislumbra no print da página de Instagram anexada à exordial, é possível concluir que a mensagem muito se aproxima de uma enquete, inobstante lhe tenha sido atribuída a denominação de pesquisa, o que afasta a incidência de sanção, por ausência de previsão legal.

Ainda sobre o assunto, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE RELACIONADA AO PROCESSO ELEITORAL. PERÍODO DE CAMPANHA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada para as Eleições de 2016, no sentido de que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 não se aplica na hipótese de realização de enquête relacionada ao pleito no período da campanha eleitoral, em virtude da ausência de previsão legal de sanção pecuniária para a conduta. Nesse sentido: AgR-REspe 1069-18, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28.2.2018, e AgR-REspe 376-58, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.12.2017. 2. As normas que impõem sanções devem ser interpretadas de forma restrita, (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00002352620166090105 CAMPOS BELOS - GO, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 31/32)

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do recurso para, não acolher a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, no sentido de afastar a multa imposta ao recorrente, por entender não caracterizada como pesquisa eleitoral a divulgação impugnada, que mais se assemelha a uma enquête por ele realizada no Instagram.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros dessa Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600631-84.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

RECORRIDO: SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) RECORRIDO: DANN DAVILA LEVITA - SE0005250

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no MÉRITO, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-84.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600631-84.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB
ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600631-84.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

RECORRIDO: SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) RECORRIDO: DANN DAVILA LEVITA - SE0005250

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO E CARÁTER CIENTÍFICO. ENQUETE. CONCLUSÃO RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenha informação concernente à preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual ou quantidade de votos, diante da necessária demonstração de que tais informações ou dados tenham sido, efetivamente, obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com utilização de um procedimento eminentemente técnico.

2. Na hipótese, forçosa a compreensão de que a postagem realizada no "Story" do Instagram, no perfil no recorrente, embora contenha a palavra "pesquisa", nomes de candidatos, partidos e percentuais, elementos que serviram de embasamento da sentença *a quo*, não deve ser considerada como pesquisa eleitoral, porquanto desprovida de qualquer rigor científico e metodológico.

3. Não se podendo afirmar tratar-se de pesquisa eleitoral a postagem veiculada pelo recorrente em rede social, diante da completa ausência de método científico na sua realização, como se vislumbra no *print* da página do Instagram anexada à exordial, é possível concluir que a mensagem muito se aproxima de uma enquête, inobstante lhe tenham atribuído a denominação de pesquisa, o que afasta a incidência de sanção, por ausência de previsão legal.

4. Provimento do recurso, em ordem de afastar a multa imposta.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no MÉRITO, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/04/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-84.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO em face de decisão do MM. Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de aplicar

"ao representado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo considerando que já foi prefeito e o seu filho ostenta a condição de candidato a vice-prefeito, e nesta sua condição tem o dever de saber que não pode assim proceder", uma multa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma dos artigos 33, §3º da Lei 9.504/1997 c/c artigo 17 da Resolução 23.600/2019.

A Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" (PSC / PDT / PTB / PSD / PSDB) ingressou com a presente representação, informando que o recorrente divulgou, em seu story do Instagram, pesquisa eleitoral não registrada, requerendo a suspensão de sua divulgação e a proibição de novas divulgações, além da imposição das sanções cabíveis.

Foi concedida a medida liminar pleiteada para determinar que os representados excluíssem a matéria e se abstivessem em divulgar, por qualquer meio, a irregular pesquisa eleitoral, até que fosse julgada a presente demanda, sob pena de multa diária por descumprimento, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (ID 6.612.618).

JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO defendeu-se, ao argumento de que não existiu uma pesquisa eleitoral na forma do artigo 33 da Resolução 23.600/2019 e que foi apenas uma pesquisa replicada no Story, não sendo de autoria do representado.

O MPE manifestou-se pela procedência do pedido, com a aplicação da multa prevista na Lei 9.504/97, bem como a remessa dos autos à Polícia Federal, visando apurar as demais autorias e materialidade do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei 9.504/1997.

O douto Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido, por entender, à luz do respeitável parecer ministerial, que "da análise da informação publicada, constam informações que levam o leitor a crer que se trata de uma pesquisa oficial ()".

Inconformado, o ora recorrente apresenta a sua insurgência, suscitando, preliminarmente, nulidade da sentença, haja vista que "o juiz analisou a demanda como se o Recorrente fosse o candidato a vice-prefeito, integrante da chapa do sr. Padre Inaldo", mas que, posteriormente, o próprio magistrado, ao verificar erro material, corrigiu de ofício o dispositivo e proferiu nova decisão. Contudo, não alterou o valor da multa aplicada.

No mérito, aduz que, embora "a postagem contenha a expressão "intenção de voto para prefeito Nossa Senhora do Socorro", nomes dos candidatos e percentuais, não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento a indicar que se trata de pesquisa eleitoral propriamente dita, porquanto desprovida de qualquer rigor técnico, científico e metodológico ou qualquer outro critério exigido pela norma que rege a matéria". Atesta que "a referida postagem foi divulgada em diversas redes sociais e, em especial no Instagram, onde as pessoas que compartilhavam a postagem marcavam o Recorrente e outras pessoas."

Requer, ao final, que seja julgado "TOTALMENTE IMPROCEDENTE com o reconhecimento da ausência de propaganda irregular pela não caracterização da postagem como pesquisa eleitoral, bem como pela declaração da impossibilidade de aplicação de multa.

Alternativamente, pleiteia que seja minorada a multa para o seu patamar mínimo, qual seja, o valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil reais, duzentos e cinco reais)".

Contrarrazões avistadas no id 6613918 e 6613968.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-84.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, em face de decisão do MM. Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que o condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada.

Antes de adentrar ao mérito, enfrento a preliminar suscitada.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista que "o juiz analisou a demanda como se o Recorrente fosse o candidato a vice-prefeito, integrante da chapa do sr. Padre Inaldo. Assim, fundamentou que o Recorrente na condição de candidato a vice-prefeito (...)", mas que, posteriormente, o próprio magistrado, ao verificar o erro material, corrigiu, de ofício, o dispositivo e proferiu nova decisão.

Aduziu que, embora o Julgador tenha corrigido o erro material, ao constatar que o Recorrente não seria o candidato a vice-prefeito, mas, sim, o pai do citado candidato, não alterou o valor da multa aplicada, "não havendo fundamentação pertinente que justifique a aplicação da referida condenação, de certo que da mesma forma que o outro erro fora corrigido de ofício, a parte da multa também deveria ter sido", razão pela qual "a sentença deve ser declarada nula em razão do vício do julgamento".

Pois bem.

De fato, inicialmente o juízo eleitoral proferiu o julgado com o seguinte dispositivo (ID 6.613.318):

"[] Isto posto, tendo em vista que o representado descumpriu a normas atinentes à pesquisa, e, não obstante tenha afirmado que não se trata de pesquisa a publicação, indubitavelmente, da forma como apresentada, a postagem induz a esta situação, não se olvidando, ainda, que é o candidato a vice-prefeito da chapa encabeçada pelo senhor Pe. Enaldo, que, por sinal, aparece supostamente como líder na disputa, JULGO PROCEDENTE a presente representação, e, em consequência, determino a retirada da postagem e sua replicação, e, ainda, aplico ao representado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo considerando que ele ostenta a condição de candidato a vice-prefeito, e como tal tem o dever de saber que não pode assim proceder, aplico-lhe a multa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma dos artigos 33, §3º da Lei 9.504/1997 c/c artigo 17 da Resolução 23.600/2019.[]"

Contudo, e de ofício, o próprio juízo sentenciante corrigiu (ID 6.65.418) o erro material, ao proferir a seguinte decisão:

"[] Não obstante a clareza dos seus termos, constato a existência de erro material quando se refere ao representado, porquanto ele(Representado) não é candidato a vice-prefeito. Quem está nesta condição é o seu filho, cujo nome é Manoel do Prado Franco Neto. O nome do representado é JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO.

Assim, na forma do art. 1022, III, do CPC, corrijo o erro material, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Isto posto, tendo em vista que o representado descumpriu a normas atinentes à pesquisa, e, não obstante tenha afirmado que não se trata de pesquisa a publicação, indubitavelmente, da forma como apresentada, a postagem induz a esta situação, não se olvidando, ainda, que já foi prefeito do município e o seu filho é o candidato a vice-prefeito da chapa encabeçada pelo senhor Pe. Inaldo, que, por sinal, aparece supostamente como líder na disputa, JULGO PROCEDENTE a presente representação, e, em consequência, determino a retirada da postagem e sua replicação, e, ainda, aplico ao representado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo, considerando que já foi prefeito e o seu filho ostenta a condição de candidato a vice-prefeito, e nesta sua condição tem o dever de saber que não pode assim proceder, aplico-lhe a multa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma dos artigos 33, §3º da Lei 9.504/1997 c/c artigo 17 da Resolução 23.600/2019.[] "

Sendo assim, não há qualquer nulidade a ser declarada acerca do decisum impugnado, porquanto o douto Juízo Singular, tempestivamente, corrigiu o mencionado erro material (antes da apresentação do recurso), alterando a fundamentação, a fim de manter o mesmo patamar da multa aplicada na primeira decisão, o que constitui questão de mérito.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

II - MÉRITO

Conforme se observa na exordial, o ora recorrente veiculou, no Story do seu perfil do Instagram, o resultado de uma suposta pesquisa para o cargo de prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE, que colocava o candidato "Padre Inaldo" em vantagem frente aos demais adversários.

Eis o teor da publicação (id 6604618):

PP - PADRE INALDO - 32%

PDT - FÁBIO HENRIQUE - 18%

CIDADANIA - SAMUEL CARVALHO - 17%

PT - KLEWERTON - 7%

DEMOCRACIA CRISTÃ - SANTOS - 3%

PSL - ELIANA - 1%

De acordo com o magistrado sentenciante, a análise da documentação apresentada pela autora confirma "tratar-se de uma pesquisa eleitoral com dados falseados para parecer real, como v.g. o número de registro. Além disso, destaca-se também que stories publicadas por seguidores no instagram tem que ser adicionadas manualmente na story do representado para que fiquem disponíveis por 24 horas.", de modo que foi imposta ao recorrente a sanção de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pois bem.

É cediço que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização, tanto civil quanto penal, daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Oportuno consignar que o Dicionário Aurélio (Ed. Positivo. 3ª ed., 2004), dentre outras acepções, define o termo pesquisa como sendo um "levantamento de informações detalhadas a respeito da opinião do público acerca de determinado assunto, acontecimento etc".

Nesse passo, seria possível afirmar que a pesquisa eleitoral compreende a busca de informações, mediante critérios técnicos, estabelecidos pela Justiça Eleitoral, com o propósito de averiguar a intenção de votos, ou obtenção de outros dados, em relação a determinada eleição.

Saliente-se que os critérios para realização da pesquisa eleitoral encontram-se definidos no art. 33, da Lei nº 9.504/97, constando no § 1º desse dispositivo que "as informações relativas às pesquisas serão registradas nos Órgãos da Justiça Eleitoral".

Ora, nesse contexto, mostra-se intuitiva a percepção de que não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenha informação concernente à preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual ou quantidade de votos, diante da necessária demonstração de que tais informações ou dados tenham sido, efetivamente, obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com utilização de um procedimento eminentemente técnico.

Convém mencionar, ademais, que o dispositivo legal sub examine teve a intenção de punir a pessoa jurídica responsável pela elaboração, também divulgação, da pesquisa eleitoral,

considerando, inclusive, o valor elevado em que a sanção pecuniária se inicia, por ser ela detentora do instrumentos específicos, material e humano, indispensáveis à consecução de tamanho encargo.

Nesse sentido, mostra-se oportuna a transcrição de trecho de brilhante observação do Juiz Francisco Alves Júnior, extraída do voto condutor da decisão proferida por este Tribunal no RE nº 420-02.2016.6.25.0014, de sua relatoria, julgado em 09/03/2017, acolhido à unanimidade.

Disse Sua Excelência naquela oportunidade:

"() um primeiro olhar sobre o art. 33 da Lei das Eleições permite concluir que os alvos principais das sanções ali estabelecidas são as próprias entidades e empresas que realizem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, além dos próprios candidatos e partidos e coligações, como usuários das pesquisas e divulgações. Conclusão, essa, que parte da literalidade da cabeça do artigo e segue a pista da contundente sanção do seu § 3º, para a hipótese de divulgação de pesquisa sem registro. Sanção que é reproduzida no § 4º como multa cumulativa à privação de liberdade pelo crime de divulgação de pesquisa fraudulenta.

(...)

Ora, estou a afirmar, com a devida vênia daqueles que pensarem em contrário, que a intensidade dessas sanções, em contraste com a liberdade de expressão e o direito de propaganda, bem como diante do discurso normativo, que se abre ao indicar os destinatários principais desse dever jurídico de só divulgar pesquisas devidamente registradas, tudo isso aponta para um redobrado cuidado na avaliação de casos concretos em que somente de modo tangencial se mencione pesquisa não registrada ou até mesmo inexistente."

Dito isto, forçoso concluir, ao meu sentir, que a postagem realizada no Story do Instagram, no perfil do recorrente, embora contenha a palavra "pesquisa", nomes de candidatos, partidos e percentuais de votos, elementos que serviram de embasamento da sentença a quo, não deve ser considerada, tecnicamente, como pesquisa eleitoral, porquanto desprovida de qualquer rigor científico e metodológico.

Cito, a propósito, os seguintes julgados acerca do assunto:

PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE INTENÇÃO DE VOTOS - COLUNA JORNALÍSTICA COM POSSÍVEL RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TEXTUAIS A CONFIGURAR A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO - CONDUTA ILEGAL NÃO-CARACTERIZADA. - Não configura a conduta ilegal prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a veiculação de mero comentário em coluna jornalística acerca da tendência da intenção de votos no município, do qual não constam informações imprescindíveis a caracterização da divulgação de pesquisa eleitoral, como percentuais alcançados pelos candidatos, período de realização da coleta de dados, margem de erro da pesquisa, número de entrevistados, nome de quem a contratou ou da entidade ou empresa que a realizou.

(TRE-SC - RREP: 1835 SC, Relator: JOSE GASPARD RUBIK, Data de Julgamento: 18/11/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 24/11/2004, Página 234)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ACOLHIMENTO. CONTEÚDO VEICULADO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS. ELEMENTO INSUBSISTENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na hipótese, o conteúdo que teria sido anunciado não corresponde à pesquisa eleitoral, não apontando parâmetros ou dados relevantes, nem mesmo realizando efetiva comparação entre os candidatos. 2. Apenas o dado percentual de 11% de um candidato não se mostra suficiente para tipificar a conduta na infração caracterizada pela divulgação de pesquisa não registrada. 3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PE, RE nº 21260 - Sessão Ordinária em 12/12/2016 - Acórdão - Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto).

Portanto, não se podendo afirmar tratar-se de pesquisa eleitoral a postagem veiculada pelo recorrente em rede social, diante da completa ausência de método científico na sua realização, como se vislumbra no print da página de Instagram anexada à exordial, é possível concluir que a mensagem muito se aproxima de uma enquete, inobstante lhe tenha sido atribuída a denominação de pesquisa, o que afasta a incidência de sanção, por ausência de previsão legal.

Ainda sobre o assunto, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE RELACIONADA AO PROCESSO ELEITORAL. PERÍODO DE CAMPANHA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada para as Eleições de 2016, no sentido de que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 não se aplica na hipótese de realização de enquete relacionada ao pleito no período da campanha eleitoral, em virtude da ausência de previsão legal de sanção pecuniária para a conduta. Nesse sentido: AgR-REspe 1069-18, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28.2.2018, e AgR-REspe 376-58, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.12.2017. 2. As normas que impõem sanções devem ser interpretadas de forma restrita, (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00002352620166090105 CAMPOS BELOS - GO, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 31/32)

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do recurso para, não acolher a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, no sentido de afastar a multa imposta ao recorrente, por entender não caracterizada como pesquisa eleitoral a divulgação impugnada, que mais se assemelha a uma enquete por ele realizada no Instagram.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros dessa Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600631-84.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

RECORRIDO: SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) RECORRIDO: DANN DAVILA LEVITA - SE0005250

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no MÉRITO, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-62.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Tendo em vista a ordem de desbloqueio de 93% (noventa e três por cento) do montante bloqueado da conta da agremiação executada, conforme documento em anexo, INTIME-SE o partido requerido para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da proposta de parcelamento da dívida apresentada pela União (id. 11637521).

Aracaju(SE), em 27 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSE SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e sob as penas da lei, INTIMA o(a) SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e demais interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 28 de abril de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

DECISÃO

Recolhidos os valores determinados no acórdão que julgou as contas, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para arquivamento após os precedimentos de praxe.

Aracaju (SE), em 27 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602034-25.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Apresentadas as mídias dos dias 21, 24, 26 e 28 de abril, conforme cronograma inserido no acórdão ID 11613719, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 27 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600066-58.2021.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE

RECORRIDO : ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/05/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600066-58.2021.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE

RECORRIDO: ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA - SE8312, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 05/05/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601451-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601451-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LIGIA MARIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/05/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601451-40.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LIGIA MARIA DA SILVA BORGES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

DATA DA SESSÃO: 05/05/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601989-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601989-21.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601989-21.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

DATA DA SESSÃO: 03/05/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601555-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601555-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIANA MENESES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601555-32.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JULIANA MENESES FARIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 02/05/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601343-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601343-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSEFA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601343-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 02/05/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601359-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601359-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601359-62.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - SE14141

DATA DA SESSÃO: 03/05/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600148-54.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600148-54.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/05/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600148-54.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 05/05/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRENTE : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : LUA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600939-68.2020.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, LUA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

DATA DA SESSÃO: 15/05/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : DIOGO SOUZA GOMES
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO : MARCOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/05/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600215-92.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DATA DA SESSÃO: 05/05/2023, às 09:00

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 423/2023 - 04ª ZE

Edital 423/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 016/2023 e 017/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 28 de abril de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Analista Judiciário TRE/SE e Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 28/04/2023, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1361935 e o código CRC 44414F96.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 429/2023 - 05ª ZE

EDITAL 429/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0014/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 28/04/2023, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600103-57.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600103-57.2022.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : CAROLINE COSTA REZENDE

REQUERIDO : HUGO ANDRADE

REQUERIDO : LUCAS MATOS SANTANA
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
REQUERIDO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600103-57.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL, HUGO ANDRADE, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

REQUERIDA: CAROLINE COSTA REZENDE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do Partido Socialismo e Liberdade de Itabaiana/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2021 (ID 110991565).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2021, conforme se confere nos autos da PC nº 0600026-48.2022.6.25.0009 (Sentença ID 110106766), havendo a decisão transitado em julgado em 10.11.2022 (certidão ID 110690301).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade, nas pessoas de seu presidente e primeiro secretário de finanças, em virtude da não vigência do partido na esfera municipal, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 115514607.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Socialismo e Liberdade de Itabaiana/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600101-87.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600101-87.2022.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA : LINDINETE NEVES CUNHA
REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE
REQUERIDO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
REQUERIDO : IAMARA OLIVEIRA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600101-87.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE, IAMARA OLIVEIRA ROCHA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDA: LINDINETE NEVES CUNHA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do Partido Social Cristão de Itabaiana/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2021 (ID 110986389).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2021, conforme se confere nos autos da PC nº (Sentença ID 110106768), havendo a decisão transitado em julgado em 10.11.2022 (certidão ID 110690305).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Estadual do Partido Social Cristão nas pessoas de seu presidente e tesoureiro, em virtude da não vigência do partido na esfera municipal, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 115514606.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistiu, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensão, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Social Cristão de Itabaiana/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600105-27.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600105-27.2022.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : TAMIRES ALVES NUNES

REQUERIDO : JOHN DAVID TORRES MOTA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600105-27.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., JOHN DAVID TORRES MOTA

REQUERIDA: TAMIRES ALVES NUNES

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do Partido Social Democrático de Itabaiana/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2021 (ID 110991597).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600029-03.2022.6.25.0009 (Sentença ID 110106764), havendo a decisão transitado em julgado em 10.11.2022 (certidão ID 110688847).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID 115514603.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Social Democrático de Itabaiana/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-08.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600007-08.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IURI ALMEIDA BISPO

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : YURI SANTOS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-08.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: IURI ALMEIDA BISPO, YURI SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores Iuri Almeida Bispo (inscrição eleitoral n. 026079072100) e Yuri Santos Cardoso (inscrição 029073092100) ambas pertencentes à 9ª Zona Eleitoral de Sergipe - Itabaiana /SE, diante da similaridade biométrica de uma digital dos citados eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Expedido Edital ao ID 113434048, publicado em 10/03/2023 no Diário da Justiça Eletrônico, fora certificado ao ID 115435756 o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias sem qualquer manifestação por parte de eventuais interessados.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO009SE2100000685 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, bem como do registro do CPF em ambos os cadastros.

Sendo assim, com a evidência de se tratarem de eleitores diversos, remetam-se os autos à CGE, por intermédio da Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, para os fins do §1º do art.10 do Provimento CGE n.º 6/2021, que estabelece que competirá à Corregedoria Geral Eleitoral a exclusão, no Sistema Elo, apenas da parcela da biometria que estiver inconsistente.

Após a retomada do serviço de coleta biométrica, atente-se o Cartório Eleitoral para convocação dos eleitores envolvidos, cujos dados biométricos foram excluídos, para a realização de nova coleta biométrica, consoante previsão do art. 10, §2º do Provimento mencionado.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600111-34.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600111-34.2022.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : IAMARA OLIVEIRA ROCHA

REQUERIDA : LINDINETE NEVES CUNHA

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

REQUERIDO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600111-34.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDA: LINDINETE NEVES CUNHA, IAMARA OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do Partido Social Cristão de Itabaiana/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2020 (ID 111272142).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600108-16.2021.6.25.0009 (Sentença ID 110106765), havendo a decisão transitado em julgado em 10.11.2022 (certidão ID 111165195).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Estadual do Partido Social Cristão, nas pessoas de seu presidente e tesoureiro, em virtude da não vigência do partido na esfera municipal, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 115514605.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Social Cristão de Itabaiana/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 428/2023 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 13 e 14/2023 nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e três(28/04/2023), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

Documento assinado eletronicamente por JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, Analista Judiciário, em 28/04/2023, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 427/2023 RAE DEFERIDO

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 014/2022 e 015/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos vinte e oito dias do mês de Abril do ano de 2023. Eu, Lais Celestino de Jesus, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 013/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO , Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº 013/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 43 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 013 /2023, no período solicitado em 13/04/2023 à 19/04/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do

Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 27 de abril de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600378-53.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)
RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : SR/PF/SE
INTERESSADO : EDNA SANTOS ALVES
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO : ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REPRESENTANTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em face de PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS e EDNA SANTOS ALVES, todos identificados.

Narra o autor que os investigados, no período eleitoral do ano de 2020, na residência da eleitora Jaqueline Silva Santos, claramente, com intuito de captar voto, entregaram a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor desta.

Pede, assim, a condenação às penalidades de cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas, caso estes já tenham sido expedidos, por violação ao art. 41-A da Lei no 9.504/97, bem como aplicação de multa em seu grau máximo e, ainda, declaração de inelegibilidade dos representados pelo prazo legal.

Notificados, os representados Erivaldo Barroso Lima e José Arício Garcia dos Santos apresentaram defesa sustentando a inexistência de provas da participação na eventual conduta ilícita praticada.

A representada Edna Santos Alves, após notificação, sustentou a ausência de provas da captação ilícita. Alega ser prima da eleitora Jaqueline Silva Santos, anotando que a quantia entregue a esta foi oriunda de empréstimo desprovido de intenção eleitoreira.

Notificado, o Partido Social Cristão - PSC requereu a sua exclusão do polo passivo do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de assentada instrutória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o envio de cópia dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para apuração do delito previsto no art. 299, do CE. Decisão saneadora em 04/03/2021, oportunidade em que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Partido Social Cristão - PSC, e fora determinada a realização de audiência de instrução.

Na assentada de 04/08/2021, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada Jaqueline Silva Santos, enquanto na audiência de continuação de 22/09/2021, foi colhido o depoimento da testemunha Edcarlos Santos da Cruz.

Alegações finais apresentadas por Erivaldo Barroso Lima e José Arício Garcia dos Santos em 26/01/2023, requerendo seja declarada ilícita a prova consubstanciada na gravação ambiental que instrui a petição inicial, seja por restar configurado o flagrante preparado, seja por ter sido obtida de maneira clandestina, em ambiente privado, o que por si só denota a sua ilicitude, à luz dos recentes precedentes do TSE. No mérito, requer seja ação julgada improcedente em razão da absoluta ausência de provas quanto a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Alegações finais apresentadas por Edna Santos Alves e pelo Partido Social Cristão - PSC em 26/01/2023, no mesmo sentido de Erivaldo Barroso Lima e José Arício Garcia dos Santos.

Em parecer de 08/06/2023, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido, aplicando-se aos representados Erivaldo Barroso Lima, Edna Santos Alves e Diretório do Partido Social Cristão de Cumbe a pena de multa prevista na norma de regência.

Inertes os representantes, conforme certidão de 1º/03/2023.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o autor narra que os investigados, no período eleitoral do ano de 2020, na residência da eleitora Jaqueline Silva Santos, claramente, com intuito de captar voto, entregaram a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor desta.

Inicialmente, acerca da preliminar declaração de ilicitude da prova consubstanciada na gravação ambiental que instrui a petição inicial, rejeito tal tese.

Conforme apontado pelo Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário no 583.937-QO-RG (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009), reafirmou sua jurisprudência, sob a sistemática repetitiva, a respeito da admissibilidade da gravação ambiental como meio de obtenção de provas, ainda que sem prévia autorização judicial.

Ressalta-se que o precedente estabelecido não utiliza a distinção entre ambiente fechado e aberto como o critério central para se aferir a licitude de gravação ambiental.

No caso em tela, verifico que o suporte fático da prova versa sobre negociação para compra de votos, feita na residência de uma eleitora. Assim, verifico que não houve exposição indevida da vida privada dos interlocutores, à luz das balizas definidas pelo precedente do Supremo Tribunal Federal.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Aduz o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Dos depoimentos colhidos em fase de instrução, temos dito por:

Jaqueline Silva Santos:

Que soube do vídeo circulado nas redes sociais depois do vazamento e o assistiu; que o que foi ali gravado é verdade; que estão no vídeo ela e Poliana; que estavam bebendo no dia e Eri e Edna chegaram depois; que foram na sua casa conversar sobre voto mediante dinheiro, duzentos reais, e caso ganhasse receberia mais; que antes desse dia houve conversa por mensagem com Eri e Edna sobre o assunto; que o pagamento foi o acordo formulado; que o negócio que estava com Edna era dinheiro; que após isso nada mais aconteceu; que não tem problema com Eri e Edna; que é prima de Edna; que o pagamento era para votar nos dois; que não sabia da filmagem e não foi ela quem filmou; que não chamou Edna para o outro lugar; que só soube do vídeo quando Edna a mandou; que quando mandou os áudios divulgados que continham sua voz não sabia da existência do vídeo; que passava na rua e todos a perguntavam sobre o vídeo e não sabia dele; que o vídeo que falou que ia divulgar dia 10 era o vídeo; que depois do episódio não falou mais com Poliana; que quando Eri e Edna saíram não houve conversa sobre a gravação; que houve conversa entre Edna e Poliana no quintal ou no quarto; que participou da campanha do PSD e de Eri; que não se recorda da data do vídeo; que falava sempre com Edna; que não se recorda se as fotos mostradas em audiência foram antes ou depois da visita; que não estava comprometida com ninguém; que combinou com Edna para ir na sua casa; que depois que o vídeo foi divulgado Edna ligou para ela e ela não sabia; que falou no áudio por impulso; que Poliana era eleitora de Eri; que essa foi a única vez que Eri foi na sua casa; que foram em média 15/20 dias entre a visita e a divulgação do vídeo; que afirmou no áudio que queria pegar dinheiro de Eri e de Edna, mas não tentou pegar dinheiro de Loro; que não tinha como pegar o dinheiro porque não tinha vídeo; que não tem mais as mensagens com Edna; que o acerto do pagamento do voto foi feito antes da visita; que Poliana disse que não gravou o vídeo e não sabia que eles iriam lá; que não sabe quem fez a gravação e divulgou;

Edcarlos Santos da Cruz:

Que estava no sofá da casa de Jaqueline; que não tinha nada marcado com ela e os candidatos; que Eri e Edna chegaram, mas não escutou proposta alguma; que presenciou Jaqueline pedindo dinheiro a Edna para pagar talão de água e quando Edna saiu Jaqueline mostrou o vídeo para "ganhar dinheiro dos bestas"; que viu que Eri entrou tirou uma foto e saiu; que não sabe se foi compra de votos; que quando Edna deu o dinheiro Eri já tinha saído; que nesse dia da visita não tinha mais ninguém dentro da casa; que não sabia que os candidatos iriam lá; que não gravou vídeo; que não se recorda dos áudios de Jaqueline; que não pediu dinheiro; que Eri o ajuda pela amizade; que era amigo de farra de Jaqueline há muito tempo; que este dia estava bebendo na casa dela; que não sabe se ela fez/recebeu ligação no dia combinando visita; que quando os candidatos chegaram eles bateram na porta; que os dois entraram juntos e conversam com Jaqueline na sua frente; que não ouviu a conversa toda; que não ouviu Eri perguntar a Jaqueline se ela tava disposta nem se estavam obrigados a honrar; que não lembra do trecho "o negócio esta aqui com ela, vamos tirar fotozinha, faz o 20, o importante não é só a foto, é importante o voto, não é Poliana"; que lembra que conversou com Edna; que alertou Eri de ligar pra "lá" para te dar um negócio, sem política; que não viu se Edna chamou Jaqueline para conversar mais afastada; que não lembra das conversas apontadas pelo Promotor; que não trabalhou para a campanha de Eri e Edna.

Compulsando tais depoimentos, aliados às demais provas contidas à exordial e colhidas durante o feito, verifico que houve captação ilícita de sufrágio por Erivaldo Barroso Lima e Edna Santos Alves, vez que estes entregaram a eleitora Jaqueline Silva Santos a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), com o fim de obter-lhe o voto.

Vejamos.

A testemunha Jaqueline Silva Santos foi clara ao afirmar que o pagamento em sua casa, no dia do vídeo exposto à exordial, em que aparecem os representados apontados, ela e Edcarlos Santos da Cruz, era para votar nos dois então candidatos. Afirma, ainda, que o acerto do pagamento do voto foi feito antes da visita.

Nesse sentido, conforme apontado pelo *Parquet*, temos que elemento temporal necessário para a capitulação legal fora cumprido (interregno entre o registro de candidatura e o dia da eleição), vez os fatos ocorreram no começo de novembro, poucos dias antes da eleição municipal daquele ano, realizada em 15/11/2020.

Assim, na linha do explanado pelo Ministério Público, temos que (i) a oferta de dinheiro ocorreu no ápice da campanha eleitoral, após o registro de candidatura dos representados Erivaldo e Edna; (ii) a entrega do dinheiro ocorreu após a eleitora aceitar tirar uma foto ao lado do candidato majoritário representado, fazendo o registro com as mãos do seu número partidário, para que estes expusessem nas redes sociais o apoio obtido.

Portanto, verificada a conduta ilícita, passo à análise da cominação legal.

Aos representados será aplicada apenas a pena de multa, vez que passadas as eleições municipais e estes não se elegeram, o que impede a sanção de cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas. De outro giro, a declaração de inelegibilidade dos representados não se aplica ao dispositivo legal violado.

De outro giro, ao Diretório do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC será aplicada apenas a pena de multa, por se tratar de pessoa jurídica.

Entretanto, quanto ao candidato a vice-prefeito e representado José Arício Garcia, das provas verificou-se que este não estava presente no momento da captação ilícita do sufrágio, não tendo sido produzida qualquer outra de que ao menos soubesse da empreitada ilícita feita pelos demais representados.

Assim, a representação quanto àquele deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na presente representação, aplicando-se aos representados Erivaldo Barroso Lima, Edna Santos Alves e Diretório do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC a pena de multa 5.000 (cinco mil) Ufir, aplicável a cada um deles.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores, 26 de abril de 2023.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 369/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 13/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dezessete dias do mês de abril de 2023. Eu, José Edson Carvalho Santos, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz Eleitoral EM EXERCÍCIO Na 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/04/2023, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1356335 e o código CRC A3CAC607.
--

EDITAL 398/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 14/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz Eleitoral EM EXERCÍCIO Na 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/04/2023, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1359654 e o código CRC 439BD6BE.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-81.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600114-81.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

INTERESSADO : ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-81.2021.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ANA MARIA DE MENEZES (OAB/SE nº 10398-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POÇO VERDE SE, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600114-81.2021.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 27 de abril de 2023.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-60.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600061-60.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WESLEY BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-60.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, WESLEY BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, MM Juiz Eleitoral desta 24ª Zona,

TORNA PÚBLICO QUE:

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DIREÇÃO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE apresentou prestação de contas final de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo sido o respectivo processo autuado nesta Zona. Os dados relativos à prestação de contas em tela estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número deste processo.

Nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, bem como a partido político, coligação, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. A impugnação deverá ser juntada aos autos eletrônicos da prestação de contas e somente poderá ser proposta mediante advogado devidamente constituído.

Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2023.

Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, de ordem, preparei, digitei e conferi o presente Edital. Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-23.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600057-23.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-23.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, MM Juiz Eleitoral desta 24ª Zona,

TORNA PÚBLICO QUE:

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE apresentou prestação de contas final de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo sido o respectivo processo autuado nesta Zona. Os dados relativos à prestação de contas em tela estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número deste processo.

Nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, bem como a partido político, coligação, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. A impugnação deverá ser juntada aos autos eletrônicos da prestação de contas e somente poderá ser proposta mediante advogado devidamente constituído.

Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2023.

Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, de ordem, preparei, digitei e conferi o presente Edital. Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
ASSISTENTE : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ASSISTENTE : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ASSISTENTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) ASSISTENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ASSISTENTE: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105182729, referente ao valor da multa, consistente no valor de 2.000,00(dois mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 24 (vinte e quatro parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 83,40 (oitenta e três reais e quarenta centavos), ou R\$ 2.000,00/24(dois mil reais dividido por 24).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente encaminhamento a AGU.

Datado e assinado eletronicamente.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 417/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram

decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0013/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 23 (vinte e três) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 25/04/2023, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-50.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600020-50.2023.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : RAIMUNDO JOSE GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-50.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSE GONCALVES, RAIMUNDO JOSE GONCALVES

DECISÃO

Trata-se da Inconformidade Biométrica 1DBIO027SE2100001990, identificada na Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, envolvendo duas inscrições:

- de nº 025909352151, da 27ª ZE, em nome de RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES;

- de nº 028108412186, da 27ª ZE, em nome de RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES;

Compulsando, a grosso modo, a documentação acostada aos autos (ID 113601037), vez que este Juízo não possui meios hábeis para realizar a autêntica conferência da referida documentação, verificou-se que, há uma certa similaridade da face dos eleitores envolvidos e que várias digitais também são coincidentes.

Assim, considerando que a documentação acostada não foi suficiente para afastar a coincidência de titularidade das inscrições envolvidas e em observância ao disposto no art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO o cancelamento das inscrições de nºs 025909352151 e 028108412186, em nome de RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES e RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES respectivamente, mediante o comando do código de ASE 450 (Cancelamento - sentença autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade/pluralidade.

Proceda o Cartório Eleitoral ao lançamento do código de ASE 450 (cancelamento/sentença autoridade judiciária) nas mencionadas inscrições eleitorais, inclusive com a notificação dos titulares das inscrições canceladas.

Certificado o cumprimento desta determinação, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para fins do art. 91 da Resolução TSE 23.659/21, tendo em vista a existência de indícios da prática, em tese, de ilícito penal e após o encaminhamento, archive-se o presente feito.

Aracaju/SE, em 17 de abril de 2023.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-20.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600022-20.2023.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : INARA OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-20.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: INARA OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se da Inconformidade Biométrica 1DBIO027SE2100002200, identificada na Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, envolvendo duas inscrições:

- de nº 028122442151, da 27ª ZE, em nome de INARA OLIVEIRA SANTOS, em situação cancelado por coincidência;

- de nº 028125922143, da 27ª ZE, em nome de INARA OLIVEIRA SANTOS, regular;

Compulsando, a grosso modo, a documentação acostada aos autos (ID 113601045), demonstra ter havido erro no atendimento.

Assim, considerando que a documentação acostada foi suficiente para análise DETERMINO a manutenção das inscrições de nºs 028125922143 em nome de INARA OLIVEIRA SANTOS.

Aracaju/SE, em 19 de abril de 2023.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-35.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600021-35.2023.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : CLAUDIO MOZART DA CRUZ SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-35.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CLAUDIO MOZART DA CRUZ SANTOS, CLAUDIO ARAUJO SANTOS

DECISÃO

Trata-se da Inconformidade Biométrica 1DBIO027SE2100002156, identificada na Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, envolvendo duas inscrições regulares:

- de nº 018754062160, da 27ª ZE, em nome de CLAUDIO MOZART DA CRUZ SANTOS;

- de nº 025185932143, da 27ª ZE, em nome de CLAUDIO DE ARAÚJO SANTOS;

Compulsando, a grosso modo, a documentação acostada aos autos (ID 113601039), vez que este Juízo não possui meios hábeis para realizar a autêntica conferência da referida documentação, verificou-se que, há uma certa similaridade da face dos eleitores envolvidos e que várias digitais também são coincidentes.

Assim, considerando que a documentação acostada não foi suficiente para afastar a coincidência de titularidade das inscrições envolvidas e em observância ao disposto no art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO o cancelamento das inscrições de nºs 018754062160 e 0251859321436, em nome de CLAUDIO MOZART DA CRUZ SANTOS e CLAUDIO DE ARAÚJO SANTOS respectivamente, mediante o comando do código de ASE 450 (Cancelamento - sentença autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade/pluralidade.

Proceda o Cartório Eleitoral ao lançamento do código de ASE 450 (cancelamento/sentença autoridade judiciária) nas mencionadas inscrições eleitorais, inclusive com a notificação dos titulares das inscrições canceladas.

Certificado o cumprimento desta determinação, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para fins do art. 91 da Resolução TSE 23.659/21, tendo em vista a existência de indícios da prática, em tese, de ilícito penal e após o encaminhamento, archive-se o presente feito.

Aracaju/SE, em 19 de abril de 2023.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-80.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600018-80.2023.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BRUNA VANIA JESUS DA SILVA ARAUJO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-80.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: BRUNA VANIA JESUS DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se da Inconformidade Biométrica 1DBIO027SE2100001673, identificada na Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, envolvendo duas inscrições:

- de nº 028120002100, da 27ª ZE, em nome de BRUNA VIANA JESUS DA SILVA ARAUJO;

- de nº 028122142135, da 27ª ZE, em nome de BRUNA VIANA JESUS DA SILVA ARAUJO;

Compulsando, a grosso modo, a documentação acostada aos autos (ID 113601037), demonstra ter havido erro no atendimento.

Assim, considerando que a documentação acostada foi suficiente para análise DETERMINO a manutenção das inscrições de nºs 028122142135 em nome de RUNA VIANA JESUS DA SILVA ARAUJO.

Aracaju/SE, em 17 de abril de 2023.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600008-36.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-36.2023.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM ARACAJU SE

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

REQUERENTE : LEONARDO VICTOR DIAS

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

REQUERENTE : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600008-36.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM ARACAJU SE, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SE5844

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SE5844

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SE5844

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais - Eleições 2020 - não prestadas pelo PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB em Aracaju/SE.

O Cartório Eleitoral através de informação ID: 114900581, juntou o relatório do Sistema SGIP3 114900583, em que se verifica não encontrar-se o Diretório Partidário municipal vigente na circunscrição no período eleitoral de 2020.

É o relato. Decido.

Da análise dos autos é de se verificar, logo de início, que o Partido em questão não teve qualquer vigência durante o período eleitoral de 2020, o quê o desobriga da prestação contas relativamente a esse período, consoante art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento." (grifei)

Assim, não tendo diretório ou comissão provisória ativo no período ora referido, sem qualquer funcionamento, não há que se falar em prestação de contas desse período, já que o partido não poderia realizar arrecadação ou gastos de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Desta forma, não carece prosseguimento deste feito, razão pela qual, com fulcro no Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-65.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600019-65.2023.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA ADRENALINA ROSENO DA SILVA

INTERESSADA : ADRIANA ROSENO COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-65.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ADRIANA ADRENALINA ROSENO DA SILVA, ADRIANA ROSENO COSTA

DECISÃO

Trata-se da Inconformidade Biométrica 1DBIO027SE2100001780, identificada na Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, envolvendo duas inscrições:

- de nº 021833072194, da 27ª ZE, em nome de Adriana Adrenalina Roseno da Silva;

- de nº 023373972100, da 27ª ZE, em nome de Adriana Roseno Costa;

Compulsando, a grosso modo, a documentação acostada aos autos (ID 113601031), vez que este Juízo não possui meios hábeis para realizar a autêntica conferência da referida documentação, verificou-se que, há uma certa similaridade da face dos eleitores envolvidos e que várias digitais também são coincidentes.

Assim, considerando que a documentação acostada não foi suficiente para afastar a coincidência de titularidade das inscrições envolvidas e em observância ao disposto no art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO o cancelamento das inscrições de nºs 021833072194 e 023373972100, em nome de Adriana Adrenalina Roseno da Silva e Adriana Roseno Costa respectivamente, mediante o comando do código de ASE 450 (Cancelamento - sentença autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade/pluralidade.

Proceda o Cartório Eleitoral ao lançamento do código de ASE 450 (cancelamento/sentença autoridade judiciária) nas mencionadas inscrições eleitorais, inclusive com a notificação dos titulares das inscrições canceladas.

Certificado o cumprimento desta determinação, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para fins do art. 91 da Resolução TSE 23.659/21, tendo em vista a existência de indícios da prática, em tese, de ilícito penal e após o encaminhamento, arquive-se o presente feito.

Aracaju/SE, em 17 de abril de 2023.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-65.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600019-65.2023.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA ADRENALINA ROSENO DA SILVA

INTERESSADA : ADRIANA ROSENO COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-65.2023.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ADRIANA ADRENALINA ROSENO DA SILVA, ADRIANA ROSENO COSTA

VISTA AO MPE

Ao(s) 28 de abril de 2023, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona.

Maria Isabel de Moura Santos

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-45.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600022-45.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-45.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

TESOUREIRO: JOSE DINIZ DA FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 14/04/2023, a SENTENÇA ID 114961353, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600022-45.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 28 de abril de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, técnica judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-43.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600970-43.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JULIANA DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-43.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR, JULIANA DOS SANTOS SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Juliana dos Santos Souto, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 100159885) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98498981), conforme certidão ID 100159871, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112613357) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei

9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois a prestadora não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Intimada para sanar a falha, a prestadora manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela

qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovido. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso

conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida.(TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Juliana dos Santos Souto, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600976-50.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600976-50.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILEVI DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : WILEVI DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600976-50.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILEVI DA SILVA SOUZA VEREADOR, WILEVI DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Wilevi da Silva Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112418153), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102494460), conforme certidão ID 102775268, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112606976) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários e Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instado a regularizar a não apresentação dos extratos, o candidato deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer o requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas

de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) 2. A Unidade Técnica identificou divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foi realizada despesa com material de publicidade, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com o prestador de serviços Edson Pereira Silva Junior 6314399491, nota fiscal Nº 202000000000027, tendo como tomador de serviços Eleição 2020 Wilevi da Silva Souza Vereador, CNPJ 38.804.673/0001-77, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 102494464). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato manteve-se inerte.

A despesa acima não foi relacionada como gastos nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. A receita e despesa não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

3. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE nº 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador. Com relação aos serviços advocatícios, a Unidade Técnica confirmou terem sido custeados pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista. Entretanto, em relação aos serviços contábeis, tal confirmação não foi possível, pois o diretório estadual contratou profissional diverso do vinculado a este processo, evidenciando indícios de omissão de receita e despesa eleitoral, conduzindo à desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovido. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços

advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida.(TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Wilevi da Silva Souza, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607/2019.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600765-14.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERSON EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : GERSON EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, GERSON EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gerson Evangelista dos Santos Filho, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112421567) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99531406), conforme certidão ID 102066323, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112606955) pugnando "pela desaprovação das contas".

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, relativa à comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro, provenientes das doações realizadas por Keila Rodrigues da Silva e Matheus Fontes dos Santos, constituírem produto do próprio serviço ou de suas atividades econômicas, conforme os ditames do arts. 25 e 58 inciso III, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos poderão receber bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, desde que constituam produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, em caso de bens, integrem seu patrimônio. As referidas receitas, segundo previsão contida no art. 53, I, "d" da resolução citada, devem ser registradas com sua completa descrição.

Apesar de registradas na prestação de contas e constar nos autos Termo de Doação da produção de jingles, não há comprovação de que as doações estimáveis em dinheiro tenham ocorrido nos termos do art.25 c/c art.58, III, da Resolução 23.607/2019.

Diligenciado para sanar tal irregularidade, o candidato manteve-se inerte, comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2:PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO

DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. 2. (...).3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na litude dos recursos estimáveis doados por José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. (...).6. (...).(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1º/08/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE - TRE/SE em 07/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. 2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas. 3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE - TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a

demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Gerson Evangelista dos Santos Filho, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-17.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600726-17.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JURANDIR ARAUJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JURANDIR ARAUJO SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-17.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JURANDIR ARAUJO SILVA VEREADOR, JURANDIR ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jurandir Araújo Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente o comprovante de recolhimento da sobra financeira à respectiva direção partidária.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112473955) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103817342), conforme certidão ID 111177153, restando caracterizadas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112486037) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, no entanto, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do Ministério Público Eleitoral no sentido da desaprovação.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o requerente não apresentou o comprovante de recolhimento da sobra financeira à respectiva direção partidária, em desacordo aos arts. 50, §1º e 53, II, "b", ambos da Resolução já citada.

A sobras financeiras de campanha constituem a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha e deverão ser transferidas ao órgão partidário municipal, até a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 50, caput e §§1º, 2º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

No presente caso, o candidato investiu recursos próprios em sua campanha no montante de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), havendo uma sobra financeira no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Inobstante a inconsistência apontada, entendo que o diminuto valor (equivalente a 2,38% do total de recursos próprios aplicados) e a pouca relevância no contexto da prestação de contas, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a comportar anotação de ressalva quanto ao referido vício.

Nesse contexto, apesar da falha apontada pela unidade técnica e da manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, o convencimento deste Juízo conduz à aprovação com ressalvas das contas, já que o valor irrisório da falha apontada não teve aptidão de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALTAS ÀS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTA DE CAMPAÑA. OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR ÍNFIIMO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanhas eleitorais à respectiva direção partidária, configura falha grave, nos termos dos art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). 2. Compulsando os autos, vê-se que as irregularidades não são graves a ponto de afetar materialmente a prestação das contas, haja vista que a sobra de campanha não transferida ao partido - R\$ 89,00 - é

equivalente a 8,9 % de toda a arrecadação financeira da campanha (R\$ 1.000,00). 3. Pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas. (TRE-se - RE: 0600511-38.2020, Umbaúba-SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 31/08/2021, Página 8/9

Isto posto, com fulcro no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Jurandir Araújo Silva, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600851-82.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600851-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR, ANA PAULA SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ana Paula Santos Alves, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs. 03/1059534 e 03/1059542, ambas da agência 011 do Banco Banese; e, das contas nºs. 03/218663 e 03/218689, ambas da agência 7811 do Banco Itaú Unibanco.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112254417), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em

questão, que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98739731), conforme certidão ID 99638354, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112522153) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovaram a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois a prestadora não comprovou a origem dos recursos próprios aplicados em campanha, em virtude de sua inércia.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e não declarou o exercício de profissão ou atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 1.810,00 (mil, oitocentos e dez reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

Em razão da inércia, a irregularidade acima padeceu de esclarecimentos e de documentos que comprovassem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pela candidata, conduzindo à desaprovação das contas e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA

A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. (...). 2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus. 4. () 5. (). 12. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/09/2021).

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ana Paula Santos Alves, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.810,00 (mil, oitocentos e dez reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 53
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 37
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 19 58
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 37 38
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 78 78
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 42 42
 DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 73 73
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 34
 DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 22 28
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 34
 EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE) 6
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 53
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 37 38
 ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE) 37
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 42
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 15 15 36 36 36 39 53 53 61 61
 61
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 42
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 18
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 70 70 81 81
 FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE) 66 66 66
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 53 53 53
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 42 42
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 35 35 35 35 35 35 35
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 16 38
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 18 41

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 18
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 16 38
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 22 28 41
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 40 61
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 16 38
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 40
 JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 40
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 38
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 21 21
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) 22 28 83 83
 LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 53 53 53
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 37
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 37 38 42 42 42 42 59
 59 59 60 60 60
 MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 40
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 6
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 40
 MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 22 28
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 22 28 41
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 6 6 42 42
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 35
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 42 42 42
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 42 42 42
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 42 42
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 19
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 37
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 40 61
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 37
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 43 43 43
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 18
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 6 53 53 53 53
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 42 42 42
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 43
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 6 6 42 42

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE 37
 ADRIANA ADRENALINA ROSENO DA SILVA 67 68
 ADRIANA ROSENO COSTA 67 68
 ADRIEL CORREIA ALCANTARA 35
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 21 34
 ALTRAN PAIXAO DE MACEDO 60
 ANA PAULA SANTOS ALVES 83
 ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 43
 ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO 58
 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 53
 BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS 38

BRUNA VANIA JESUS DA SILVA ARAUJO 65
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 43
CAROLINE COSTA REZENDE 45
CLAUDIO ARAUJO SANTOS 65
CLAUDIO MOZART DA CRUZ SANTOS 65
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 61
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 61
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM ARACAJU SE 66
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 47 50
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 42
DIOGO SOUZA GOMES 43
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 47 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE 47 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 58
Destinatário para ciência pública 37 38 38 39 40 40 41 42 43
EDNA SANTOS ALVES 53
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL 21
ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR 83
ELEICAO 2020 GERSON EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 JURANDIR ARAUJO SILVA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 WILEVI DA SILVA SOUZA VEREADOR 73
ERASMO MARINHO FILHO 6
ERIVALDO BARROSO LIMA 53
ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS 37
EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO 6
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 35
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 53
GERSON DINIZ DA FONSECA 69
GERSON EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO 78
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 47 50
HUGO ANDRADE 45
IAMARA OLIVEIRA ROCHA 47 50
INARA OLIVEIRA SANTOS 64
IURI ALMEIDA BISPO 49
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 15 36
JOHN DAVID TORRES MOTA 48
JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 58
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 53
JOSE DINIZ DA FONSECA 69
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 22 28
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 42
JOSE SILVIO MONTEIRO 35
JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ 60
JOSEFA SOARES DOS SANTOS 40
JOSINALDO DE SANTANA 61

JULIANA DOS SANTOS SOUTO 70
 JULIANA MENESES FARIAS 39
 JURANDIR ARAUJO SILVA 81
 JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 35
 JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 49
 JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 63 64 65 65 67 68
 JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 69
 KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 42
 LEONARDO VICTOR DIAS 66
 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES 38
 LINDINETE NEVES CUNHA 47 50
 LUA VIEIRA LIMA 42
 LUCAS MATOS SANTANA 43 45
 LUIZ ANTONIO MITIDIERI 15 36
 MAISA CRUZ MITIDIERI 15 36
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 59
 MANOEL JAILTON FEITOZA 6
 MARCELO DOS SANTOS SILVA 40
 MARCIO SOUZA SANTOS 19
 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO 16
 MARCOS SANTOS SOUZA 43
 MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 35
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 45 47 48 50
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 69
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 53
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 48
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15 36
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL 45
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 15 43
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 45
 PAULO CESAR LIMA 61
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 6 6 15 15 15 16 18
 19 21 22 28 34 35 36 37 37 38 38 39 40 40 41 42 43
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 45 47 48 49 50 53 58 59
 60 61 63 64 65 65 66 67 68 69 70 73 78 81 83
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 59
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 60
 RAFAEL SILVA SANDES 42
 RAIMUNDO JOSE GONCALVES 63
 RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 35
 ROBSON SANTOS SIQUEIRA 18
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 66
 SERGIO BARRETO MORAIS 43 45
 SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB 22 28
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35

SR/PF/SE 53
TAMIRES ALVES NUNES 48
TERCEIROS INTERESSADOS 69
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 42
VERONALDA ANDRADE GOES LIMA 21
WESLEY BEZERRA DA SILVA 59
WILEVI DA SILVA SOUZA 73
YURI SANTOS CARDOSO 49

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600120-62.2018.6.25.0000 34
CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000 21
DPI 0600007-08.2023.6.25.0009 49
DPI 0600018-80.2023.6.25.0027 65
DPI 0600019-65.2023.6.25.0027 67 68
DPI 0600020-50.2023.6.25.0027 63
DPI 0600021-35.2023.6.25.0027 65
DPI 0600022-20.2023.6.25.0027 64
PC-PP 0600022-45.2022.6.25.0030 69
PC-PP 0600114-81.2021.6.25.0022 58
PC-PP 0600121-47.2018.6.25.0000 15 36
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000 35
PC-PP 0600215-92.2018.6.25.0000 43
PCE 0600008-36.2023.6.25.0027 66
PCE 0600057-23.2022.6.25.0024 60
PCE 0600061-60.2022.6.25.0024 59
PCE 0600726-17.2020.6.25.0034 81
PCE 0600765-14.2020.6.25.0034 78
PCE 0600851-82.2020.6.25.0034 83
PCE 0600970-43.2020.6.25.0034 70
PCE 0600976-50.2020.6.25.0034 73
PCE 0601312-88.2022.6.25.0000 19
PCE 0601343-11.2022.6.25.0000 40
PCE 0601359-62.2022.6.25.0000 40
PCE 0601451-40.2022.6.25.0000 38
PCE 0601497-29.2022.6.25.0000 18
PCE 0601555-32.2022.6.25.0000 39
PCE 0601568-31.2022.6.25.0000 16
PCE 0601989-21.2022.6.25.0000 38
PropPart 0602034-25.2022.6.25.0000 37
REI 0600066-58.2021.6.25.0011 37
REI 0600301-08.2020.6.25.0028 6
REI 0600631-84.2020.6.25.0034 22 28
REI 0600939-68.2020.6.25.0019 42
RROPCO 0600148-54.2023.6.25.0000 41
Rp 0600263-08.2020.6.25.0024 61
Rp 0600378-53.2020.6.25.0016 53

SuspOP 0600079-22.2023.6.25.0000	15
SuspOP 0600088-81.2023.6.25.0000	6
SuspOP 0600101-87.2022.6.25.0009	47
SuspOP 0600103-57.2022.6.25.0009	45
SuspOP 0600105-27.2022.6.25.0009	48
SuspOP 0600111-34.2022.6.25.0009	50